

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação - CPL.

**ASSUNTO:** ANÁLISE FINAL DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIPO 02, LOCALIZADA NA RUA RIO BRANCO, S/N, BAIRRO RESENDE II, NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE FINAL. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIPO 02, LOCALIZADA NA RUA RIO BRANCO, S/N, BAIRRO RESENDE II, NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA - HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE.**

I – Análise Final do Processo Licitatório Concorrência Presencial objetivando a Contratação de Empresa Especializada para construção de unidade básica de saúde tipo 02, localizada na rua rio branco, s/n, bairro Resende II, no município de Ulianópolis – PA.

II – Aparente atendimento das exigências e formalidades da Lei nº 14.133/21.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

### I – RELATÓRIO

Por despacho da Presidência da CPL, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta assessoria jurídica o presente processo para análise final da Concorrência Pública que objetiva a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIPO 02, LOCALIZADA NA RUA RIO BRANCO, S/N, BAIRRO RESENDE II, NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA**”. Após o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório.

Oportuno esclarecer que o exame desta Assessoria Jurídica é feito nos

termos do art. 53, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. Após o parecer inicial concernente à adequação dos trâmites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito foi publicado aviso de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial, Jornal da Amazônia, Site da Prefeitura, Portal da Transparência e em Quadro de Aviso da Prefeitura. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Compareceu no certame a empresa BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 17.881.358/0001-73, representada pelo Sr. Elidon Brito Silva, portador do CPF: nº 793.800.772-20. Ao iniciar a sessão feitos procedimentos pertinentes ao ato, a empresa apresentou envelope contendo documentação para fins de credenciamento, após verificação e análise de documentação sagrou-se credenciada a empresa supra mencionada BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Após o ato de abertura de envelopes para fins de credenciamento, e ficando a empresa credenciada, passou ao próximo ato que foi a abertura do envelope da

Proposta de Preços. Uma vez abertos, a empresa BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou proposta no valor global de 2.744.288,58 (dois milhões setecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Após atos pertinentes a serem feitos ficou a proposta de preços devidamente classifica. Partindo o agente de contratação para a fase de lances.

Após a fase de lances, a empresa BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, informou que o valor final de 2.744.228,58 (dois milhões setecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), passando o agente contratação fazer, solicitação do envelope de habilitação da empresa BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Sendo assim ao final todas as considerações é tramites pertinentes ao ato, ficou a empresa BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 17.881.358/001-73 habilitada e considerada vencedora na forma da lei ofertando o valor de R\$ 2.744.228,58 (dois milhões setecentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e oito centavos), o qual se amoldou aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem que revela o valor ser vantajoso para a Administração Municipal.

Portanto, ao se verificar que a Lei nº 14.133 determina que o ganhador da disputa licitatória é aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, concomitante as demais exigências em face dos demais concorrentes, a declaração de vencedora do processo de licitação do objeto em análise e da empresa **BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 17.881.358/001-73.**

Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que cumpra com todas as exigências, o que aparentemente foi atendido, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, que o presente processo foi devidamente adjudicado e está apto a ser devidamente homologado na forma da lei.

Portanto, considerando o discorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 14.133. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento



CNPJ 83.334.672/0001-60

dos atos ulteriores.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise (adjudicação), opinando favoravelmente pela possibilidade de homologação do certame pela autoridade competente, minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Retornem os autos à Presidência da CPL.

Ulianópolis/PA, 04 de abril de 2025.

**MIGUEL BIZ**  
**OAB/PA 15.409-B**

